



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2022.0000775140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500318-15.2021.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante EDVALDO LIMA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo e reduzir a pena do apelante para 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, mais o pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no piso legal; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 23 de setembro de 2022.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500318-15.2021.8.26.0537

Juízo de origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo - SP

Apelante: Edvaldo Lima dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Camila Rodrigues Pinheiro Nunes

Voto nº 16.080

APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO SIMPLES E FURTO QUALIFICADO - Crime de furto praticado em concurso de pessoas, escalada e rompimento de obstáculo - Autoria e materialidade dos delitos demonstradas - Prova suficiente para o decreto condenatório - Qualificadora do rompimento de obstáculo, no entanto, afastada - Pena do delito de furto mitigada - Regime prisional fechado adequado, por força do disposto no artigo 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do CP - Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 347/386, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou o réu **Edvaldo Lima dos Santos** como incurso nas penas dos artigos 155, § 4º, incisos I, II e IV, e 158, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, mais o pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, no piso legal; e absolveu o corréu Renato Vieira dos Santos da imputação que lhe foi intentada na denúncia (artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, por duas vezes, artigo 158, §1º, e artigo 180, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade de conduta. De forma subsidiária, postula o afastamento das qualificadoras da escalada e do rompimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

obstáculo, a redução das penas impostas, a fixação de regime prisional mais brando, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 417/421).

O recurso foi recebido (fl. 411) e regularmente contrariado (fls. 424/426).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 459/466).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

Ficou demonstrado nos autos que o apelante **Edvaldo Lima dos Santos**, no dia 07 de fevereiro de 2021, por volta de 12h50, na residência situada na Rua Alberto da Silva nº 200, no Bairro Santa Terezinha, na cidade e Comarca de São Bernardo do Campo/SP, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos entre si e com outros indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante escalada, 01 (um) cachorro da raça Yorkshire, 01 (um) *notebook*, 01 (uma) câmera digital, 01 (uma) chave reserva de carro, 04 (quatro) perfumes importados, 01 (um) aparelho IPAD, 01 (uma) jaqueta, 03 (três) relógios de pulso, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em dinheiro, além de alimentos e bebidas, tudo de propriedade das vítimas Fabiana Mayumi Oshiro Watanabe e Alberto Massami Watanabe.

Consta, também, que, no dia 10 de fevereiro de 2021, por volta de 23 horas, na residência situada na Rua Alberto da Silva nº 200, no Bairro Santa Terezinha, na cidade e Comarca de São Bernardo do Campo/SP, previamente ajustados, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos entre si e com outros indivíduos não identificados, constrangeu as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

vítimas Fabiana Mayumi Oshiro Watanabe e Alberto Massami Watanabe, mediante grave ameaça e com o intuito de obter vantagem econômica indevida, a entregar-lhes quantia em dinheiro no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

A materialidade dos delitos está consolidada pelos boletins de ocorrência de fls. 25/36, apreensão descrita a fls. 43/47, imagens de fl. 59, laudos de fls. 157/158 e 327/330, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, o apelante permaneceu silente (cf. interrogatório de fl. 24).

Em juízo, negou o ilícito. Disse que seu vizinho Alex lhe ofereceu a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para que levasse um cachorro até o local dos fatos, pois era objeto de uma compra e venda. Segundo alegou, pediu uma carona ao corréu Renato, que trabalhava como motorista de aplicativo ("Uber"), mediante pagamento de R\$ 100,00 (cem reais). Já em São Bernardo do Campo/SP, ao ver um homem acenando, entregou-lhe o cachorro, pegou o dinheiro e, quando iria embora, foi abordado por policiais.

Prossegue, afirmando que fez uma ligação para a sua esposa e pediu que ela fosse até a casa de Alex. Em contato telefônico com Alex, questionou o motivo de tê-lo colocado nessa situação. De acordo com ele, Alex pediu para conversar com os policiais, mas não conseguiu ouvir a conversa (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 289/290).

Já o corréu Renato alegou que apenas levou **Edvaldo** de carro até o local para entregar um cachorro, quando foram abordados pela polícia. Contou que **Edvaldo** ligou para uma pessoa, que contatou sua irmã, a fim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

de que esta levasse alguns objetos para a delegacia (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 289/290).

Sucedo, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade do apelante pelos crimes a ele irrogados na denúncia.

Realmente, a vítima Fabiana Mayumi Oshiro Watanabe afirmou em juízo que, no dia dos fatos, foi comunicada por vizinhos do furto à sua residência e, ao chegar no local, viu a porta arrombada, bem como notou a ausência de seu animal de estimação. Pelas câmeras de vigilância da casa vizinha, observou uma pessoa escalar o portão, quebrar a fechadura da varanda e, após entrar no imóvel, abrir a porta para os cerca de cinco comparsas que estavam do lado de fora.

Continua, relatando que, dois dias depois, recebeu uma ligação pedindo dinheiro pelo resgate do animal e, após se negar a buscá-lo em Heliópolis, soube que a entrega seria por meio de um motorista da "Uber", mediante o pagamento de R\$ 900,00 (novecentos reais). Mencionou que, nessa ocasião, um rapaz desceu do veículo, entregou-lhe o animal, pegou o dinheiro e voltou em direção ao automóvel. Nesse ínterim, seu esposo comunicou policiais que passavam pelo local, que deteve os réus.

Na delegacia, reconheceu alguns pertences como seus e apontou o apelante **Edvaldo** como um dos autores do furto, sendo ele o responsável por subtrair o animal e depois por entregá-la na outra data. Explicou que, nas ligações telefônicas, o criminoso dizia que havia comprado seu cachorro em uma feira e gostaria de devolvê-lo, em troca da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Diante de sua negativa, ele ficou nervoso, querendo o dinheiro, e disse que "não estava de brincadeira e que conhecia a sua casa", passando a descrever todos os cômodos e móveis. Disse que sua filha desenvolveu síndrome do pânico após o crime (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

289/290).

No mesmo sentido foram as declarações do outro ofendido Alberto Massami Watanabe. Este acrescentou, ainda, que, no início das negociações, o réu apresentou tom amigável para devolver o animal, porém, como não tinham o dinheiro exigido, nem se prontificaram a resgatá-lo nos locais por ele indicados, ficou nervoso e, em tom ameaçador, os proibiu de informar a polícia. Disse que o criminoso lhe perguntou, inclusive, se havia entregado as gravações da casa para a polícia e questionou se a perícia já tinha ido ao local.

Relatou que, na data do resgate, entregou o dinheiro ao apelante, de quem recebeu o animal. Apontou-o, também, como um dos furtadores da casa, já que o reconheceu pela tatuagem no braço. Mencionou que policiais o orientaram a ligar para o número telefônico com quem travava as negociações, tendo tocado o telefone celular apreendido com o apelante. Esclareceu que foi ameaçado nas ligações, uma vez que o criminoso disse que "se ele colocasse a polícia no meio, ele sabia onde ele morava" (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 289/290).

Os policiais Nicolas Rogério Barbosa e Marco Antônio Barros, a seu lado, aduziram que, no dia dos fatos, estavam em patrulhamento, quando foram informados pela vítima de que estavam sendo extorquidos pelos mesmos indivíduos que haviam furtado sua residência no dia anterior. Marco Antônio salientou, ademais, que **Edvaldo** era o indivíduo que estava a pé e manifestou o desejo de devolver alguns bens furtados, razão pela qual fez contato com um familiar que levou alguns bens à delegacia, sendo os pertences reconhecidos pelas vítimas (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 289/290).

A informante Renata Santos Teixeira, irmã do corréu Renato, declarou que, no dia da prisão dos acusados, recebeu uma ligação do apelante **Edvaldo** contando o ocorrido e pedindo que levasse documentos para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

delegacia. Diante disso, pegou uma sacola contendo alguns objetos e dinheiro na casa de seu irmão e a levou no distrito policial. Falou que ouviu uma ligação entre Renato e **Edvaldo**, em que este pediu uma carona para levá-lo para vender um cachorro (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 289/290).

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira indubitosa, que o réu realmente praticou o furto e a extorsão a ele irrogados na denúncia.

Registre-se, por importante, que as vítimas reconheceram o apelante pelas imagens captadas pela câmera de segurança, tendo ele, inclusive, quando da sua prisão em flagrante, contatado uma pessoa para levar à delegacia alguns bens furtados, os quais foram prontamente reconhecidos pelos ofendidos (cf. autos de fl. 49).

As qualificadoras (escalada e concurso de pessoas), de igual modo, ficaram bem delineadas nos autos, já que a prova apurou que o apelante estava vinculado com ao menos outros cinco indivíduos para a prática da subtração e ainda houve a *"escalada progressiva, utilizando as grades do portão metálico que veda a porção anterior do imóvel, e posterior acesso ao guarda-corpo presente no segundo pavimento. A altura do chão da via até o guarda-corpo era de aproximadamente 4,70 metros"* (cf. fl. 329).

A qualificadora do rompimento de obstáculo, no entanto, a despeito do entendimento diverso do Juízo de origem, não ficou devidamente comprovada nos autos, eis que a perícia realizada no local restou prejudicada, conforme se depreende do laudo de fls. 329/330, que concluiu que a janela e o cadeado do portão metálico já haviam sido consertados, não bastando, para tanto, a meu ver, a palavra das vítimas, a teor do disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Nesse sentido: ***"PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍCIA NÃO REALIZADA. CONDENAÇÃO COM BASE NA CONFISSÃO DO RÉU. DELITO QUE DEIXA VESTÍGIOS. IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL. RECURSO PROVIDO. I. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da necessidade de perícia para a caracterização do rompimento de obstáculo, salvo em caso de ausência de vestígios, quando a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta, conforme a exegese dos arts. 158 e 167 do CPP. II. Considerando que a qualificadora do rompimento de obstáculo só pode ser aplicada mediante comprovação por perícia, salvo quando não há possibilidade de sua realização, afasta-se a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo (...). IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator"*** (STJ, REsp 1.250.021/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28/06/2011).

O delito de extorsão também restou caracterizado, eis que o apelante, com o intuito de obter, para si, indevida vantagem econômica, constrangeu os ofendidos, mediante grave ameaça, a pagar-lhe a quantia em dinheiro no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), tendo eles, inclusive, sido ameaçados para não comunicarem o fato à polícia, já que os agentes conheciam o lugar onde moravam.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

A básica do crime de extorsão foi elevada em 1/6 (um sexto) pelo mau antecedente do apelante (cf. certidão de fl. 86); e, na etapa seguinte, majorada em mais 1/6 (um sexto), pela sua comprovada reincidência (cf. certidão de fls. 86/87 e artigo 61, inciso I, do Código Penal), resultando em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Cumpre salientar, por oportuno, que, tanto a reincidência, como os antecedentes criminais do apelante, revelam maior reprovabilidade, não havendo, pois, que se falar em *bis in idem* ou dupla valoração pelo mesmo fato, como também argumentado pela defesa, uma vez que se trata de processos distintos, considerados para majorar a pena do acusado em etapas diferentes da dosimetria penal. Ademais, não seria proporcional que o agente sem qualquer envolvimento criminal anterior recebesse, pelo mesmo fato, idêntica pena em relação àquele que é contumaz violador da lei penal.

Quanto à básica do delito de furto, considerando que ficaram comprovadas duas qualificadoras – afastado o rompimento de obstáculo, como já visto –, uma delas foi acertadamente utilizada como circunstância judicial desfavorável, já que, a meu ver, essa circunstância representa maior gravidade na conduta do agente. Dessa maneira, tendo em vista que o apelante possui mau antecedente (cf. certidão de fl. 86), aplico o aumento único e menor de 1/5 (um quinto), perfazendo 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal.

Na etapa seguinte, pela sua comprovada reincidência (cf. certidão de fls. 86/87 e artigo 61, inciso I, do Código Penal), conservo a elevação de 1/6 (um sexto), resultando a pena em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais o pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso legal.

Finalmente, aplicando-se a regra do concurso material (cf. artigo 69, *caput*, do Código Penal), a pena final do acusado restou em **08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, mais o pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no piso legal**, à falta de outras modificadoras.

O regime inicial **fechado**, estabelecido na origem, merece ser preservado, único cabível ao caso concreto, tendo em vista o montante da pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

final do apelante, além da sua comprovada reincidência (específica, por sinal) e do mau antecedente, a denotar maior periculosidade, visto que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal).

Por fim, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (cf. artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo e reduzir a pena do apelante para **08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, mais o pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no piso legal**; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator